**DESPACHO DE ANULAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Obras solicitou a realização de Processo Licitatório, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços em manutenção de iluminação pública para prestação de serviço de manutenção da iluminação pública de Tupaciguara, com fornecimento total de materiais, equipamentos e mão de obra, totalizando 5.183 (cinco mil, cento e oitenta e três ) pontos de ip.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. No entanto, constatou-se diversos equívocos no Edital da Carta Convite, que deverão ser alvo de correções da administração pública municipal.

Dessa forma, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantagem para a Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, sendo assim, estabelece o artigo 49 da Lei de Licitações que aautoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ***devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. (grifo nosso)***

Como prevê o artigo supra citado, a autoridade pública poderá revogar o procedimento em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente.

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito, aliás, muito pelo contrário, somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

Neste sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 346 e 473, *in verbis:*

*Súmula 346 - “A Administração pode anular os seus próprios atos”.*

*Súmula 473 – “A Administração* ***pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais****, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

A possibilidade de a Administração Pública revisar seus próprios atos representa o exercício do Princípio da Autotutela, que estabelece que a Administração pode controlar seus próprios atos, seja para anulá-los quando ilegais ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário.

Esse princípio está sedimentado nas Súmulas supra citadas e no mesmo sentido há o artigo 53 da Lei nº. 9.784/99, que dispõe que *“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.*

Por todo o exposto e seguindo orientação de parecer jurídico em anexo, decido anular o certame em apreço, o que faço com fulcro no artigo 49 da Lei nº. 8.666/93.

Publique-se, para ciência dos interessados, observadas a prescrições legais pertinentes.

Tupaciguara/MG, 05 de Maio de 2021.

Francisco Lourenço Borges Neto

Prefeito Municipal